



PARECER Nº 577 /2014

PROCESSO Nº: 015.203.00752/2014-1

ASSUNTO: DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE
SOBRE A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL E
GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO

INTERESSADO:

CONCLUSÃO ESPECÍFICA: DEFERIMENTO PARCIAL

CONCLUSÃO GERAL: POSSIBILIDADE, DESDE QUE O SERVIDOR NÃO TENHA
USUFRUÍDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E NÃO TENHA ULTRAPASSADO O
PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE O MÊS DO RECOLHIMENTO INDEVIDO E O
PROTOCOLO DO REQUERIMENTO (PRESCRIÇÃO).

SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE
SOBRE A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL
OPERACIONAL (GEO) E GRATIFICAÇÃO DE
INTERIORIZAÇÃO (GI). SOFRE INCIDÊNCIA
DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A VERBA
PASSÍVEL DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS
DA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO
JURISPRUDENCIAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

I- RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de pedido de devolução de contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação Especial Operacional e sobre a Gratificação de Interiorização, formulado pelo Servidor Público _____, portador do CPF nº 013.877.365-31, Analista do Ministério Público, vinculado ao Ministério Público do Estado de Sergipe.

Foi o processo devidamente instruído, sendo colacionados ao mesmo a discriminação de rendimentos, bem como outros documentos. Convém informar que o pedido foi aditado em duas oportunidades, em 25/03/2014 e em 02/04/2014.

Apresenta-se o feito sob a forma de requerimento individual, ganhando, de logo, a qualificação de consulta em razão da repercussão do tema, o que possibilita a aplicação da presente orientação, por parte



do Sergipeprevidência, nos processos administrativos com requerimentos semelhantes.

É o sucinto relatório.

II - MÉRITO

Antes de qualquer coisa cabe seja feita uma reflexão sobre alguns temas do Direito Previdenciário, haja vista que o requerimento do servidor diz respeito à contribuição previdenciária recolhida ao SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Não se trata de recolhimento incidente sobre o vencimento básico do servidor, mas sobre a Gratificação Especial Operacional e sobre a Gratificação de interiorização percebidas mensalmente pelo servidor, sendo a primeira no período de outubro de 2009 a março de 2013, e a segunda no período de setembro a outubro/2009.

A indagação que aqui merece ser feita é a seguinte: **sobre todas as parcelas vencimentais do servidor incidirá a contribuição previdenciária? Em caso negativo, qual o critério a ser adotado para exclusão de alguma delas?**

Para falar em incidência ou em desconto operado nos vencimentos do servidor, se faz necessário definir os parâmetros da base de cálculo. Neste contexto, a base de cálculo a ser fixada se chama salário de contribuição, formado pelo vencimento básico do servidor, as vantagens pecuniárias permanentes, os adicionais de caráter individual e outras vantagens remuneratórias.

Com o advento da Lei Complementar nº 113, de 01/11/2005 foi instituído no Estado de Sergipe o Regime Próprio de Previdência Social, cuja gestão ficou ao encargo do SERGIPEPREVIDÊNCIA - instituto qualificado como autarquia estadual. Todavia, a operacionalização deste Regime Previdenciário só veio a ocorrer em 11/10/2006, conforme determinação do Decreto nº 23.918, de 04/08/2006, alterado pelo Decreto nº 24.011 de 29/09/2006.

É de grande sabença que os Fundos Previdenciários, bem como os Regimes de Previdência devem observar o quanto exposto na Carta Constitucional sobre Previdência Social. Dispõe o art. 201 da Constituição Federal que "a previdência social será organizada sob a



forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;(...)"

A Lei Complementar nº 113/2005 traz a seguinte definição acerca do salário de contribuição:

Art.

3º

(...)
VIII- remuneração de contribuição: valor constituído por subsídio, vencimento do cargo efetivo do servidor público, do cargo de membro da Magistratura e do Ministério Público, e de Conselheiro do Tribunal de Contas, soldo do posto ou graduação, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) adicional noturno;
- e) gratificação de presença;
- f) auxílio-transporte;
- g) abono de permanência, conforme previsto no Art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional (Federal) nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- h) quaisquer auxílios ou vantagens de natureza indenizatória;
- i) vantagens de natureza meramente premial concedidas em parcela única.
- j) à remuneração adicional de férias.

Da leitura dos transcritos legais acima se constata que o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe excluiu do salário de contribuição as verbas não passíveis de incorporação. Sobre este ponto não há discussão!

A Gratificação Especial Operacional, sobre a qual se discute a questão da incidência da contribuição previdenciária, está disciplinada na Lei Estadual nº 6.450/2008, com alterações provocadas pela Lei Estadual nº 6.881/2010. Veja:



Art. 12. Fica instituída a Gratificação Especial Operacional (GEO), para os servidores ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 170% (cento e setenta por cento), incidente sobre o vencimento base do respectivo servidor do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I-A/B, Tabela I-A/B, desde que atendidos, alternadamente, os seguintes requisitos:

I - carga horária ampliada de 08 (oito) horas diárias:100%;

II - exercício de tarefas ou serviços de elevada dificuldade ou exercício de atividades extraordinárias ou de urgência, enquanto perdurar a situação que as determina: até 70%;

§ 1º- A gratificação de que trata o caput deste artigo deve ser concedida aos servidores requisitados, observando como referência os níveis iniciais das carreiras de Técnico e Analista do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I-B, Tabela I-B, a depender do caso, vedada a sua acumulação com o vencimento de cargo comissionado.

§ 2º - A Gratificação Especial Operacional (GEO) incorpora-se à remuneração do servidor por ocasião da sua aposentadoria, obedecendo as exigências da legislação previdenciária, desde que a tenha percebido por um período de, no mínimo, 03 (três) anos e esteja percebendo na data em que requerer a sua aposentadoria ou for atingido pela aposentadoria compulsória. (com redação da Lei Estadual nº 6.881/2010)

Como se vê, a Lei nº 6.881/2010 trouxe a previsão da incorporação da Gratificação Especial Operacional nos proventos da aposentadoria. Muito embora a legislação tenha sido publicada nos idos de 2010, a incorporação desta gratificação nos proventos da aposentadoria passou a ser observada a partir deste momento, já considerando no cômputo dos 03 anos o seu



percebimento anterior. Tanto é verdade, que o art. 10, do mesmo diploma legal, ainda trouxe a possibilidade de ser computado durante aquele período outras vantagens percebidas anteriormente pelo servidor sob outra nomenclatura. Veja:

Art. 10. Nos cálculos dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria dos servidores integrantes dos cargos de provimento efetivo em extinção dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, incluir-se-á a Gratificação Especial Operacional (GEO), instituída pela Lei n° 6.450, de 16 de julho de 2008, desde que o servidor a tenha percebido por um período de, no mínimo, 03 (três) anos e esteja percebendo na data em que requerer a sua aposentadoria ou for atingido pela aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo considera-se o tempo de percepção anterior das gratificações instituídas pelo art. 6° da Lei n° 3.048, de 30 de setembro de 1991, alterada pelo art. 7° da Lei n° 3.143, de 26 de fevereiro de 1992, pelo art. 2° da Lei n° 5.279, de 28 de janeiro de 2004 e pelo art. 1° da Lei n° 5.404, de 22 de julho de 2004.

Isso quer dizer que se por exemplo, o servidor começou a perceber a GEO em janeiro/2009 e em dezembro/2010 pleiteia a aposentadoria, esta gratificação poderá ser incorporada aos proventos da aposentadoria caso este servidor tenha percebido, anteriormente, durante 01 ano uma das gratificações disciplinadas pelas leis citadas no art. 10, parágrafo único, da Lei n° 6.881/2010, a fim de implementar o tempo mínimo de 03 anos. Sendo assim, se é possível incorporar a GEO percebida desde 2009, sobre ela deve incidir contribuição.

Desta forma, não há dúvida de que a Gratificação Especial Operacional é vantagem incorporável, e sendo assim, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária enquanto o servidor a esteja percebendo, ainda que



futuramente deixe-a de perceber, provocando a impossibilidade da incorporação nos proventos.

As vantagens incorporáveis, para compor os proventos da aposentadoria do servidor, exige o preenchimento de determinados requisitos. A GEO, tratada nestes autos, requer o recebimento durante 03 anos, assim como o recebimento quando do requerimento da aposentadoria. Estes são os requisitos exigidos na grande maioria das vantagens pecuniárias que compõem o plano remuneratório dos servidores públicos deste Estado.

No que tange a Gratificação de Interiorização, cujo pleito foi incluído na discussão mediante aditamento do pleito inicial, a disciplina também está na Lei Estadual nº 6.450/2008.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Interiorização (GI), no percentual de até 30% (trinta por cento) do vencimento-base, a ser concedida aos Analistas e Técnicos do Ministério Público que desempenharem as suas funções nas Promotorias de Justiça do interior do Estado.

Parágrafo único. Os percentuais da gratificação de que trata o caput deste artigo, devem ser fixados por ato do Procurador-Geral de Justiça, observando os seguintes critérios:

- I - distância geográfica da Capital;**
- II - Acesso e condições de transporte; e**
- III - Condições de habitação.**

Diante da ausência de regramento específico de incorporação da **Gratificação de Interiorização**, vê-se tratar de vantagem **não incorporável aos proventos da aposentadoria.**

Os princípios da contributividade e da, solidariedade, aliados ao equilíbrio financeiro e atuarial permitem que apenas as vantagens passíveis de eventual incorporação façam parte do salário de contribuição, devendo, por conta disso, restar excluído a gratificação em comento. Não é outro o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)
(AI--AgR nº 603537/DF. Relator Min. Eros Grau, Segunda turma. Data de Julgamento 27/02/2007. DJ 30.03.2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906)

Ainda merece transcrição parte do voto do relator Ministro Eros Grau quando assevera o seguinte:

"(...)

3. Dessa maneira --- somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Aliás, e não poderia ser de outro modo, conforme dispõe a Lei n. 9.783/99, em seu artigo 1º, parágrafo único, a contribuição previdenciária do servidor público incide sobre a totalidade da remuneração, entendendo como remuneração, para esses fins, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (...)". (grifo nosso)

Desta forma, nada obsta a devolução da importância descontada da remuneração do servidor a título de contribuição previdenciária que incidiu sobre a Gratificação de Interiorização durante o período de setembro a outubro/2009, desde que durante este período o servidor não tenha percebido nenhum benefício previdenciário.

Como o desconto analisado por derradeiro ocorreu no período de setembro a outubro de 2009, e o aditamento ao requerimento ocorreu em 02/04/2014, resta afastada o fenômeno jurídico temporal da prescrição quinquenal.

Nos pleitos, cujos requerimentos datem de mais de cinco anos do momento em que houve o desconto reclamado, restará configurado a ocorrência da Prescrição, ensejado pela inércia do titular do direito.

Chamando à liça o ensinamento do mestre Carvalho dos Santos tem-se que:



"Prescrição administrativa, podemos conceituar, é a situação jurídica pela qual o administrado ou a própria Administração perdem o direito de formular pedidos ou firmar manifestações em virtude de não o terem feito no prazo adequado."

O fundamento para a existência da prescrição advém da necessidade de segurança nas relações jurídicas. Estas relações não podem ficar ad eternum sem solução, porque acabam gerando instabilidade, seja no âmbito da Administração Pública seja diante dos administrados. Ora, se a Administração deveria adotar determinada conduta e não o fez no prazo razoável, não poderá jamais fazê-lo, já que a sua inércia modulou determinado fato no tempo. Não é diferente para o administrado. A existência do prazo de 05 anos limita no tempo os pleitos administrativos decorrentes de fatos jurídicos.

Veja o que reza o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu art. 1º:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Ocorre que em muitas situações poderá ser verificada a prescrição de trato sucessivo, ou seja, que se renova mês a mês, de forma que tão somente os últimos 05 anos não serão atingidos.

É este o posicionamento adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual merece transcrição:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
APOSENTADO. INCLUSÃO NA APOSENTADORIA DE
VANTAGENS RELATIVAS AOS DÉCIMOS
CORRESPONDENTES AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE
CONFIANÇA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. A ação em que se discute o valor percebido pelo autor a título de proventos, e não propriamente a revisão do



**SERGIPE
PREVIDÊNCIA**

ato de aposentadoria, envolve relação de trato sucessivo, cuja prescrição se renova mês a mês, abrangendo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos a partir do ajuizamento da demanda. (Súmula 85/STJ) Precedente desta Corte.

(AgRg no REsp 451274 / SP- Min. Og Fernandes - Sexta Turma. DJ 22/02/2010)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com a Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 113/2005, com as Leis Estaduais nº 6.450/2008 e nº 6.881/2010 e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina esta Procuradoria Especializada da Via Administrativa pelo **INDEFERIMENTO** do pleito de devolução da contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação Especial Operacional, haja vista tratar de vantagem incorporável, ao tempo em que opina pelo **DEFERIMENTO** da devolução da contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Interiorização no período de setembro a outubro de 2009, por tratar de vantagem não incorporável.

Por oportuno, sugere à Gerência de Controle de Contribuição e Arrecadação a aplicação da mesma fundamentação em situação fática idêntica à do feito acima analisado, o que implica na dispensa da remessa dos processos administrativos, que tratam de devolução da contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação Especial Operacional e Gratificação de Interiorização, a esta Procuradoria Jurídica.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Aracaju, 01 de setembro de 2014.

Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Procuradora do Estado